PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIRSON SCHMIDT AGROPECUÁRIA,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite

inscrita no CNPJ sob o nº 57.536.502/0001-59

LONI SCHMIDT AGROPECUÁRIA,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite,

inscrita no CNPJ sob o nº 57.536.297/0001-21,

CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUÁRIA,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite,

inscrita no CNPJ sob o nº 57.541.505/0001-80,

AGROPECUÁRIA G SCHMIDT,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite,

inscrita no CNPJ sob o nº 57.543.447/0001-24,

WILLIAM MATEUS SCHMIDT,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite,

inscrita no CNPJ sob o nº 57.536.729/0001-02,

, todas as empresas e seus sócios proprietários, estabelecidos e com residência e domicílio na Esquina Gaúcha, S/N, interior da cidade de Augusto Pestana/RS, Rota 405, Sequencia 200, CEP 98.740-000Processo autuado sob o número

5002631-31.2023.8.21.0011, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS.

24 ABRIL DE 2025

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pelas Recuperandas, em conjunto com **BRONZATTI E BERGOLI ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, e tem por objetivo cumprir o quanto disposto no art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05.

Para tanto, atesta-se a aplicabilidade e viabilidade do projeto recuperatório, considerando as premissas aqui adotadas, assim como as ressalvas contidas nesse documento.

Visando compreender as perspectivas das empresas e as possibilidades de recuperação das atividades econômicas desenvolvidas, as empresas por meio de seus sócios proprietários, realizaram inúmeras reuniões nas quais participaram os proprietários, contadores e jurídico das recuperandas.

Após o levantamento de dados contábeis e mercadológicos, através do entendimento e percepção do dia-a-dia das recuperandas, conseguiu-se traçar diretrizes para proporcionar, com eficiência, um ambiente saudável à reestruturação do negócio desenvolvido, ocasionando, por consequência, o adimplemento dos credores sujeitos ao processo recuperatório.

Assim, examinando os apontamentos Econômicos Financeiros torna possível afirmar que o Plano de Recuperação formulado apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de oportunizar o soerguimento da empresa, com o pagamento dos créditos.

1. PREÂMBULO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei nº 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira do grupo Familiar/Empresarial da FAMILIA SCHMIDT, de forma que essas empresas, preservem suas funções sociais como entidade geradoras de bens, recursos, empregos e tributos.

Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses dos credores das empresas, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação desse Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para o soerguimento das empresas então em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes e fornecedores;

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial é justamente o da preservação das empresas, entendendo as mesmas como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo - de preservação e recuperação - encontra-se insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, constituindo-se em poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada o propósito de alcançar referido desiderato, enquanto se mostrar viável, e socialmente relevante, a manutenção do ente empresarial.

Assim, almejando reverter o cenário de crise e atingir a situação econômica/financeira para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, as administrações das AGROPECUARIAS, que compõem o grupo familiar SCHMIDT, está mobilizada e promovendo diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, melhoria das margens operacionais e buscando maximizar seus ativos operacionais reestruturando a empresa para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá através da reestruturação do passivo e a mudança na estrutura de capital o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica. Isso se ajusta à função social das empresas e aos interesses econômicos, em especial o das comunidades onde as empresas encontra-se alocadas.

Consoante o entendimento exposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> *"não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações" (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).*

Importante frisar que, apesar das adversidades que se fizeram presentes, as operações do grupo AGROPECURIO, composto por 5 empresas individuais, que compõem o mesmo grupo familiar, sendo entre eles avós, filhos e neto, é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a suas manutenções ou mesmo a realização de novas operações.

Desse modo, cabe referir que as administrações das AGROPECUARIAS do grupo familiar SCHMIDT, tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação da situação de crise, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à Recuperação Judicial.

Portanto, no presente caso, cabe referir que a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa fazem com que a manutenção de suas atividades sejam uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento de suas atividades.

2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que as AGROPECUARIAS DO GRUPO SCHMIDT, obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de qualidade na produção ao longo do período, incremento nas margens de lucro e outras ações.

Aqui, cabe salientar que a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização das empresas.

No caso das AGROPECUARIAS do grupo Familiar, a Recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação dos passivos mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos e aqueles que, por adesão, se equipararem.

Isso não significa dizer, contudo, que o que aqui se apresenta limita-se aos mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos. Assim, segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, nesse Plano de Recuperação Judicial, são propostos os seguintes principais meios para viabilizar a recuperação da empesa:

I) Reorganização societária:

As AGROPECUARIAS DO GRUPO SCHMIDT, poderão adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão, parcerias rurais ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Buscam as AGROPECUARIAS do grupo Familiar Schmidt, auferir recursos financeiros com a utilização do veículo Caminhão Volvo de sua propriedade, na forma de contratação de fretes com terceiros, o que redundaria em um rendimento estimado anual de R$ 24.000,00. Valor este que seria auferido no plano de recuperação.

Adicionalmente, sempre com a intenção de maximizar a utilização de seus ativos, através da análise de sua atividade poderão adotar medidas de adequação como a aquisição, arrendamento ou venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), sem sucessão dos adquirentes; alienação de ativos operacionais e não operacionais, almejando destinar os recursos à recomposição do capital de giro.

II) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa como já referido, foram tomadas pelas AGROPECUARIAS do Grupo Familiar Schmidt, dando ensejo aos procedimentos previstos no presente plano, quais sejam, aquisição, arrendamento ou venda de UPIs, podendo assim iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar culturas de produção, culturas e serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de serviços, caso os ativos necessários ao exercício da atividade em questão tornem-se ociosos, as AGROPECURIAS do Grupo Familiar Schmidt, poderão efetuar a alienação desses, visando à obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente Plano.

As AGROPECUARIAS do grupo Familiar Schmidt, vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de produção e controle.

Esses meios de recuperação adotados não são empregados de maneira isolada, mas sim de modo conjugado, buscando-se, assim, melhor definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passíveis de pleno cumprimento pelas devedoras.

De mais a mais, poderão as recuperandas, caso entendam conveniente, adotar quaisquer dos meios de Recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo:

- Reorganização operacional e financeira;
- Readequação de quadro de pessoal;
- Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de arrendamento e fornecimento e ou entrega de áreas arrendadas;
- Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão;
- Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas;
- Investimento na captação de novos fornecedores, novas unidades de recebimentos e matérias primas eficientes para maximizar a produção;
- Readequação de custos através da análise das receitas.

2.1. DA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS:

Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/05, a devedora somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante mediante autorização judicial, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Em função disso, as devedoras poderão alienar veículos e maquinário agrícola de sua propriedade através da modalidade alienação direta;

3. DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.1. CRÉDITOS SUJEITOS:

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, quando seja 18/04/2023, se sujeita ao procedimento concursal e, por consequência, aos termos do presente Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da demanda recuperacional.

3.2. NOVAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial, uma vez aprovado, opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, respeitando-se a disposição do art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/05, inclusive quanto ao prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados.

3.3. FORMA:

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), depósito em conta ou PIX.

Para essa finalidade, os credores deverão informar os dados bancários ao Grupo AGROPECUARIO SCHMIDT, por correspondência escrita endereçada para o local a seguir indicado:

GRUPO AGROPECUARIO SCHMIDT

A/C DEPARTAMENTO JURIDICO - FINANCEIRO

Rua Luigi Basso, 1055, Sala 04

Bairro Centro-Pejuçara/RS

CEP 98.270-000

e-mail: advespecializada06@gmail.com

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da aprovação do presente Plano de Recuperação, o mesmo receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por aquele, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

3.4. PARCELA MÍNIMA:

As AGROPECUARIAS definem como R$ 1.000,00 (um mil reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

3.5. DATA DO PAGAMENTO:

Os pagamentos dos créditos sujeitos deverão ser realizados nas datas dos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação vencer em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

3.6. COMPENSAÇÃO:

Se identificada simultânea condição de crédito e débito, entre as devedoras e seus credores, poderá aquela, a seu exclusivo critério, realizar o respectivo encontro de contas, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor às recuperandas. Quaisquer compensações havidas serão tratadas

contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto nesse Plano.

3.7. LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:

As AGROPECUARIAS do Grupo Familiar SCHMIDT poderão, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, promover o Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado das AGROPECUARIAS do Grupo Familiar SCHMIDT a todos os seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma de sua realização.

Ficando o leilão de forma virtual, através da plataforma meet, na data a ser marcada, com lances através da plataforma virtual ou por lances fechados que deverão ser enviados ao endereço abaixo informado com pelo menos 5 dias de antecedência da realização do mesmo.

A data será informada a todos os credores via processo recuperatório.

Serão vencedores, os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, as AGROPECUARIAS poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos seja superior ao valor destinado para o pagamento antecipado, será efetuado rateio, considerando-se como critério de divisão o número de credores vencedores, independentemente do valor dos créditos detidos por esses.

Não havendo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos

à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

3.8. ALOCAÇÃO DE VALORES:

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores que instruiu a petição inicial da ação recuperacional, sendo que, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2° da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores posteriormente homologado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

3.9. VALOR DOS CRÉDITOS:

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante da última relação de credores apresentada nos autos recuperacionais, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos de mora até a data do pedido da Recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência de crédito no Quadro Geral de Credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os créditos sujeitos ao Plano que forem reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à data do pedido serão pagos, exclusivamente, nos termos do Plano. Sem prejuízo das Recuperandas enviar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos credores tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito na lista de credores, conforme previsto na Lei nº 11.101/05. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardiamente, em razão dos credores não terem realizado a inclusão do seu crédito na lista de credores, não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores: As alterações da lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de créditos sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 3.9 e 3.10.

3.10. INCLUSÃO OU MAJORAÇÃO DE CRÉDITOS:

Na hipótese de inclusão ou majoração de créditos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

3.11. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS:

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de créditos constantes da lista de credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor cujo crédito tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe à qual foi reclassificado.

3.12. CESSÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS:

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos, produzindo a cessão efeitos desde que:

a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação, ao Administrador Judicial e à devedora; e,

b) Os cessionários manifestem ciência de que o crédito se sujeita ao processo concursal, devendo o seu recebimento se operar nos termos em que disposto no Plano aprovado pelos credores e homologado pelo juízo recuperacional.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito que implique benefício no seu recebimento.

As AGROPECUARIAS Do Grupo Familiar SCHMIDT, após analises criteriosas que poderá disponibilizar a seus credores anualmente a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, totalizando anualmente R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) até a data de 20 de cada mês, oriundos de suas atividade principal a exploração de gado leiteiro. Além dos veículos e maquinários agrícolas , que já serão disponibilizados para leilão reverso conforme previsto no item 3.7 deste plano de recuperação.

4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES:

Os CREDORES LISTADOS, na presente recuperação que buscam a satisfação de seus créditos, são aqueles constantes nas classes e subclasses discorridas, nos autos do plano de recuperação, com o que não à que estabelecer-se nenhum privilegio, na satisfação dos créditos de tais credores, utilizando-se do critério de pagamento do menor valor para o maior valor, em percentuais iguais.

4.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I):

Não constam créditos trabalhistas a serem pagos nesta recuperação judicial por parte de nenhuma das AGROPECUARIAS Do Grupo Familiar SCHMIDT.

4.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II):

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

a) **CARÊNCIA TOTAL:** Nos primeiros 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial às AGROPECUARIAS Do Grupo Familiar SCHMIDT, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida;

b) **CARÊNCIA PARCIAL**: A partir do 49º (quadragésimo nono) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial às AGROPECUARIAS Do Grupo Familiar SCHMIDT ou da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, haverá a carência de mais12 meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária).

c) **DESÁGIO**: Aos referidos créditos será aplicado 80% (oitenta por cento) de deságio.

d) **CORREÇÃO MONETÁRIA**: Os créditos serão corrigidos a partir do vencimento do prazo de Carência Total, conforme disposto na alínea "a" desta Cláusula 4.2, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR.

e) **JUROS REMUNERATÓRIOS**: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do vencimento do prazo de Carência Total, conforme disposto na alínea "a" desta Cláusula 4.2.

f) **PRAZO**: Após o término do prazo de carência parcial mencionado na alínea item "b", desta Cláusula 4.2, os pagamentos dos créditos com garantia real serão satisfeitos em até 12 (doze) anos.

g) **FORMA DE PAGAMENTO**: Diretamente aos credores, em parcelas mensais.

4.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):

Os credores titulares de créditos quirografários serão divididos, para fins de pagamento, em 05 (cinco) subclasses, sendo:

1) Credores Quirografários Subclasse "A": credores operacionais e fornecedores não colaborativos, com créditos até R$ 1.000,00 (mil reais);

2) Credores Quirografários Subclasse "B": credores operacionais e fornecedores não colaborativos, com créditos entre R$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

3) Credores Quirografários Subclasse "C": credores operacionais e fornecedores não colaborativos, com créditos acima de R$ 4.200,01 (quatro mil e duzentos reais e um centavo);

4) Credores Quirografários Subclasse "D": credores financeiros ou equiparados, não colaborativos.

5) Credores Quirografários Subclasse "E": clientes que, quando da aquisição de maquinários agrícolas junto à empresa, entregaram bens para o adimplemento

de parte do valor da compra, restando saldo a ser pago em seu benefício por qualquer umas das AGROPECUARIAS em virtude da operação realizada.

4.3.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – SUBCLASSE "A":

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A" (credores operacionais e fornecedores não colaborativos), com créditos de até R$ 1.000,00 (mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) DESÁGIO: Aos referidos créditos não será aplicado deságio.

b) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os créditos serão corrigidos a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial às AGROPECUARIAS, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR.

c) JUROS REMUNERATÓRIOS: Não haverá a incidência de juros remuneratórios.

d) PRAZO: Pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial às AGROPECUARIAS, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

e) FORMA DE PAGAMENTO: Diretamente aos credores, em parcelas mensais.

4.3.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – SUBCLASSE "B":

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "B" (credores operacionais e fornecedores não colaborativos), com créditos entre R$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), serão pagos da seguinte forma:

a) DESÁGIO: Aos referidos créditos não será aplicado deságio.

b) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os créditos serão corrigidos a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR.

c) JUROS REMUNERATÓRIOS: Não haverá a incidência de juros remuneratórios.

d) PRAZO: Pagamento em até 02 (dois) anos, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial às AGROPECUARIAS, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

e) FORMA DE PAGAMENTO: Diretamente aos credores, em parcelas Mensais.

4.3.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – SUBCLASSE "C":

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "C" (credores operacionais e fornecedores não colaborativos), com créditos acima de R$ 4.200,01 (quatro mil e duzentos reais e um centavo), serão pagos da seguinte forma:

a) CARÊNCIA TOTAL: Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida.

b) CARÊNCIA PARCIAL: A partir do 23º (vigésimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, haverá carência parcial de 12 (doze) meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária).

c) DESÁGIO: Aos referidos créditos será aplicado 80% (oitenta por cento) de deságio.

d) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os créditos serão corrigidos a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR.

e) JUROS REMUNERATÓRIOS: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do término do prazo de carência total referido na alínea "a" desta Cláusula 4.3.3.

f) PRAZO: Após o término do prazo de carência parcial mencionado na alínea "b" desta Cláusula 4.3.3, os pagamentos dos créditos serão satisfeitos em até 10 (dez) anos.

g) FORMA DE PAGAMENTO: Diretamente aos credores, em parcelas anuais.

4.3.4. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – SUBCLASSE "D":

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "D" (bancos ou equiparados) serão pagos da seguinte forma:

a) CARÊNCIA TOTAL: Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida.

b) CARÊNCIA PARCIAL: A partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial à AGROPECUARIA MP, haverá carência parcial de 12 (doze) meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária).

c) DESÁGIO: Aos referidos créditos será aplicado 80% (oitenta por cento) de deságio.

d) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os créditos serão corrigidos a partir do 13º (décimo terceiro) mês, contato da a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR.

e) JUROS REMUNERATÓRIOS: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três porcento) ao ano, incidindo a partir do término do prazo de carência total referido na alínea "a" desta Cláusula 4.3.4.

f) PRAZO: Após o término do prazo de carência parcial mencionado na alínea "b" desta Cláusula 4.3.4, os pagamentos dos créditos serão satisfeitos em até 10 (dez) anos.

g) FORMA DE PAGAMENTO: Diretamente aos credores, em parcelas anuais.

4.3.5. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – SUBCLASSE "E":

Os credores enquadrados na Subclasse "E" (clientes) serão pagos nas mesmas condições em que originariamente contratadas, observando-se a disposição do art. 45, §3º, da Lei nº 11.101/05.

4.4. CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

(CLASSE IV):

Os credores enquadrados como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) serão pagos nos seguintes termos:

a) DESÁGIO: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50%.

b) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os créditos serão corrigidos, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR.

c) JUROS REMUNERATÓRIOS: Não haverá a incidência de juros remuneratórios.

d) PRAZO: Pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

e) FORMA DE PAGAMENTO: Diretamente aos credores, em parcelas mensais.

5. CREDORES COLABORATIVOS:

Tendo em vista a necessidade de crédito junto às instituições financeiras ou equiparados, bem como junto aos seus fornecedores, somada às dificuldades que a empresa em Recuperação Judicial encontra para obtenção de crédito no mercado, as AGROPECUARIAS Do Grupo Familiar SCHMIDT propõe estímulos, especialmente àqueles credores que voltarem a lhe conceder crédito.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos e/ou que concederem novas linhas de crédito para a recuperanda, após a data de ajuizamento da ação recuperacional, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos deste Plano de forma antecipada e acelerada, conforme segue descrito nos itens abaixo.

5.1. CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:

Para os credores financeiros colaborativos, as condições alternativas aqui propostas para quitação dos seus créditos sujeitos à Recuperação são:

a) CARÊNCIA TOTAL: Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida.

b) CARÊNCIA PARCIAL: A partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, haverá carência parcial de 12 (doze) meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária).

c) DESÁGIO: Aos referidos créditos será aplicado 30% (trinta por cento) de deságio.

d) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os créditos serão corrigidos a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR.

e) JUROS REMUNERATÓRIOS: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, com cálculo pro rata die, incidindo a partir do término do prazo de carência total referido na alínea "a" desta Cláusula 5.1.

f) PRAZO: Após o término do prazo de carência parcial mencionado na alínea "b" desta Cláusula 5.1, os pagamentos dos créditos serão satisfeitos em até 120 (cento e vinte) meses.

g) FORMA DE PAGAMENTO: Diretamente aos credores, em parcelas anuais.

Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os Credores Financeiros Colaborativos deverão voltar a fornecer serviços e novas linhas de crédito à recuperanda, ou, alternativamente, possibilitar o refinanciamento de eventuais dívidas não sujeitas à Recuperação Judicial por prazo não inferior a 72 (setenta e dois) meses e com taxa não superior à originariamente contratada.

Ressalta-se que, para o credor financeiro ou equiparado se beneficiar das condições dispostas nesse item, em caso de abertura de nova linha de crédito, essa deve ser mensurada em valor importante ao fluxo de caixa das AGROPECUARIAS, não bastando para tornar-se Credor Financeiro Colaborativo a concessão de valor módico de crédito.

5.2. CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS:

Para os fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços em geral que voltarem a conceder prazo às AGROPECUARIAS, será proposto pagamento (à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial) nas seguintes condições:

a) CARÊNCIA TOTAL: Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total para pagamento da dívida.

b) CARÊNCIA PARCIAL: A partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, haverá carência parcial de 12 (doze) meses do saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária).

c) DESÁGIO: não será aplicado.

d) CORREÇÃO MONETÁRIA: Os créditos de titularidade dos Credores Fornecedores Colaborativos serão corrigidos pela variação da Taxa Selic, limitada, no entanto, ao percentual equivalente a 8% (oito por cento) ao ano, atualização incidente a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último.

e) PRAZO: Após o término do prazo de carência parcial mencionado na alínea "b" desta Cláusula 5.2, os pagamentos dos créditos serão satisfeitos em até 08 (oito) anos.

f) FORMA DE PAGAMENTO: Diretamente aos credores, em parcelas anuais. Além das condições diferenciadas previamente apresentadas, será possibilitado ao Credor Fornecedor Colaborativo acelerar o pagamento do seu crédito, mediante o recebimento de um valor adicional sobre as novas negociações realizadas com a recuperanda, iniciando ditos pagamentos imediatamente após a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e respectiva homologação judicial, observadas as condições a seguir dispostas:

Dessa forma, a cada nova compra realizada pelas recuperandas, será enviado um percentual adicional, conjuntamente com o pagamento da aludida Nota Fiscal, que servirá para amortizar a dívida sujeita ao processo concursal, respeitadas as condições propostas na tabela acima.

5.3. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS:

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições, obrigatoriamente, deverão concorrer:

a) Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;

b) A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais players de mercado;

c) O fluxo de caixa anual projetado apresentado na Recuperação Judicial e nas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria e/ou a contratação de novas linhas de crédito.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborador, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes solicitadas.

As AGROPECUARIAS Do Grupo SCHMIDT reservam-se ao direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

6. CREDORES ESTRATÉGICOS:

6.1. CREDORES ESTRATÉGICOS FORNECEDORES DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS ESSENCIAIS:

Aos credores estratégicos, os quais fornecem equipamentos (maquinários) e peças essenciais à atividade empresária desenvolvida pelas AGROPECUÁRIAS, serão aplicadas as condições de pagamento abaixo listadas:

A. CARÊNCIA PARCIAL: 05 (cinco) anos a contar da aprovação deste Plano em AGC;

B. JUROS REMUNERATÓRIOS: 3% (três por cento) ao ano, a incidir a partir da certificação do trânsito em julgado da decisão de homologação deste PRJ;

C. DESÁGIO: 20% (cinquenta por cento) sobre o valor total do crédito sujeito ao processo de Recuperação Judicial;

D. FORMA DE PAGAMENTO: Dação em pagamento de bens em estoque para quitação de parte do débito (relação anexa); Compensação com valores oriundos de bonificações de vendas da junto ao Credor Estratégico; e eventual saldo identificado será adimplido nos termos dessa Cláusula 6.1;

E. PRAZO DE PAGAMENTO: após ultrapassado o prazo de carência referido na alínea "A" desta Cláusula 6.1, o crédito será quitado em 05 (cinco) anos, em parcelas anuais, de acordo com o seguinte gradiente:

ANO % PAGAMENTO

A PARTIR DO 5º ANO 20%

6º ANO 10%

7º ANO 10%

8º ANO 10%

9º ANO 20%

10º ANO 30%

TOTAL 100%

F. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA: caso os pagamentos ajustados nessa Cláusula 6.1 sejam realizados até o final dos anos indicados na tabela supra destacada, o Credor Estratégico Fornecedores de Equipamentos e Peças Essenciais concederá um bônus de adimplência equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela a ser adimplida.

7. CREDORES ADERENTES:

Os credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, assim considerados os detentores dos créditos relacionados nos arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05 e art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal, poderão aderir ao presente Plano como "Credores Aderentes", obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas.

Para ter o seu crédito incluído na relação de credores da Recuperação Judicial, a fim de que esse seja satisfeito nos termos do presente Plano, deve o Credor Aderente solicitar referida inclusão ao juízo recuperacional através de manifestação dos autos concursais.

8. DOS EFEITOS DO PLANO:

8.1. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação da devedora pelo sistema e-proc sobre a decisão que conceder a Recuperação Judicial à JS MÁQUINAS, nos termos do art. 58 da LFRE.

8.2. VINCULAÇÃO:

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a AGROPECUARIA MP, os credores sujeitos à Recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

8.3. EXEQUIBILIDADE:

Por constituir o presente Plano título executivo extrajudicial, os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações aqui contraídas, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/05.

8.4. DAS GARANTIAS:

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela recuperanda ou por terceiros em

relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer, como disposto na Lei nº 11.101/05, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir, exclusivamente, as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto nesse Plano. Todavia, restam sobrestadas eventuais cobranças em razão do regramento contido no art. 61, §2º, da LRF. Desse modo, ainda que mantidas, a exigibilidade das garantias será suspensa com a homologação judicial do Plano.

Da mesma forma, as eventuais demandas em curso quanto aos créditos sujeitos a esse Plano, em razão da homologação judicial desse, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos créditos sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Também, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

8.5. QUITAÇÃO:

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita à Recuperação Judicial, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da Quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra as AGROPECUARIAS Do Grupo SCHMIDT e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários e/ou devedores solidários.

(55) 3155-0053
(55) 99660-1557
Rua Luigi Basso, 1055, sala 04
Centro, Pejuçara/RS
advespecializada06@gmail.com

9. DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.1. NULIDADE DE CLÁUSULAS:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

9.2. ALTERAÇÃO DO PLANO:

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da Recuperação Judicial, por iniciativa de qualquer uma das AGROPECUARIAS Do Grupo SCHIMDT e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma original.

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser sugeridas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.

Por sua vez, a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação das AGROPECUARIAS e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45 c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

9.4. EXTINÇÃO:

Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer obrigações vencidas até então, as AGROPECUARIAS Do Grupo SCHMIDT poderão requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo.

9.5. LEI APLICÁVEL:

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que possam existir contratos firmados pela recuperanda regidos por leis estrangeiras.

9.6. ELEIÇÃO DE FORO:

O Foro do Juízo da Recuperação Judicial será o competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Augusto Pestana/RS, 24 de abril de 2025.

DIRSON SCHMIDT AGROPECUÁRIA,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite

inscrita no CNPJ sob o nº 57.536.502/0001-59

LONI SCHMIDT AGROPECUÁRIA,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite,

inscrita no CNPJ sob o nº 57.536.297/0001-21,

CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUÁRIA,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite,

inscrita no CNPJ sob o nº 57.541.505/0001-80,

AGROPECUÁRIA G SCHMIDT,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite,

inscrita no CNPJ sob o nº 57.543.447/0001-24,

WILLIAM MATEUS SCHMIDT,

empresa do ramo de criação de bovinos para leite,

inscrita no CNPJ sob o nº 57.536.729/0001-02,

Valdur Bronzatti
OAB/RS 32.130
advvaldur@gmail.com